



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC 06085/18

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Frei Martinho - IPAM

Objeto: Prestação de contas anuais, exercício de 2017

Gestora: Maria Dalva Dias

Advogado: Edvaldo Pereira Gomes

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO (IPAM) – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA - EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 01008/2020

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Frei Martinho - IPAM, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sr^a. Maria Dalva Dias.

A Auditoria, com base no acompanhamento da gestão e nos documentos que compõem a prestação de contas, elaborou o relatório inicial às fls. 510/526, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A receita (orçamentária e intraorçamentária) arrecadada pela Unidade Gestora do RPPS Municipal totalizou, no exercício de 2017, o montante de R\$ 863.783,85, consoante quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALORES (R\$)
Receitas Correntes Orçamentárias	366.159,66
Receitas de Contribuições	313.193,97
Contribuição para o RPPS – Prefeitura	310.057,69
Contribuição para o RPPS – Câmara	3.136,28
Receita Patromonial	52.934,60
Remuneração dos Investimentos do RPPS em Renda Fixa	52.934,60
Outras Receitas Correntes	823.272,43
Compensação financeira entre o RGPS e o RPPS	0,00
Outras Receitas – Primárias	31,09
Receitas Correntes Intraorçamentárias	497.624,19
Receitas de Contribuições	497.624,19
Contribuição Patronal para o RPPS – Prefeitura	490.770,72
Contribuição Patronal para o RPPS	6.853,47
Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00
TOTAL	863.783,85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC 06085/18

2. As despesas empenhadas pelo RPPS somaram, no exercício ora analisado, o montante de R\$1.218.573,92, consoante demonstrado no quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALORES (R\$)
Despesas Correntes	1.218.573,92
Pessoal e Encargos Sociais	1.131.980,69
Aposentadoria, Reserva Remunerada e Reformas	990.621,87
Pensões	110.371,86
Outros Benefícios Previdenciários – Auxílio doença	5.832,62
Outros Benefícios Previdenciários – Salário Família	8.847,33
Outros Benefícios Previdenciários – Salário Maternidade	9.899,77
Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	6.407,24
Obrigações Patronais	0,00
Outras Despesas Correntes	86.593,23
Diárias – Civil	0,00
Material de Consumo	0,00
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	30.794,00
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	55.799,23
TOTAL	1.218.573,92

3. O RPPS do Município de Pedra Lavrada apresentou *déficit* na execução orçamentária do exercício de 2017 na ordem de R\$ 354.790,07, conforme demonstrado no quadro a seguir:

DESCRIÇÃO	VALORES (R\$)
Receita Arrecadada	863.783,85
(-) Despesa Empenhada	1.218.573,92
(+) Aportes recebidos do ente federativo	0,00
(=) Resultado da Execução Orçamentária (ajustado)	- 354.790,07

4. O balanço financeiro, anexado às fls. 9/10, apresenta um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte na ordem de R\$ 20.054,54. No exercício anterior, foi deixado um saldo significativamente maior, de R\$ 378.767,21, o que representa uma redução de quase 95% de um ano para o seguinte;
5. A gestão dos recursos financeiros do RPPS é própria, sendo realizada diretamente pela entidade gestora do RPPS, nos termos do artigo 15, § 1º, I da Resolução CMN nº 3.922/10;
6. De acordo com o documento às fls. 27, no final do exercício sob análise, o Município de Frei Martinho contava com 170 servidores titulares de cargos efetivos, 53 inativos e 10 pensionistas. No Sagres, o número de inativos e pensionistas confere com a informação apresentada. Entretanto, no que se refere aos servidores efetivos, há uma divergência de 4 servidores, tendo em vista que constam 172 efetivos só na Prefeitura Municipal, e mais 2 na Câmara Municipal;
7. As despesas administrativas vinculadas ao Fundo Previdenciário Capitalizado, custeadas com recursos previdenciários (portanto, após deduzidos eventuais aportes realizados pelo ente federativo para custeio dessas despesas), alcançaram, no exercício de 2017, o montante de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC 06085/18

R\$ 93.000,47, correspondendo a 2,03% do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior, portanto, acima do limite de 2% determinado pela Portaria MPS nº 402/2008;

8. De acordo com a avaliação atuarial referente ao exercício de 2017 (data-base de 31/12/2016) encartada às fls. 470/492 do presente processo, o RPPS do Município de Frei Martinho apresentou, neste exercício, um *déficit* atuarial projetado no valor inicial de R\$ 18.889.899,69. Tendo em vista o déficit atuarial projetado, a mencionada avaliação recomendou que fosse implementado um novo plano de amortização, ao longo de 30 (trinta) anos, utilizando-se de alíquotas suplementares para cobrir o passivo, conforme tabela a seguir:

PLANO DE AMORTIZAÇÃO	
ANO	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR
2017	8,58%
2018	12,30%
2019	17,01%
2020	21,73%
2021	26,44%
2022	32,16%
2023	36,87%
2024	41,59%
2025	46,31%
2026 ATE 2046	51,02%

9. Não foi encontrado, no TRAMITA, registro de denúncia contra o RPPS do Município de Frei Martinho, relacionada ao exercício em exame;
10. Não foi realizada diligência in loco no RPPS de Frei Martinho;
11. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
- 11.1. Ausência de recebimento de valores decorrentes de acordos de parcelamento de débitos ao longo do exercício;
 - 11.2. Ausência de recebimento de qualquer valor a título de compensação financeira entre regimes de previdência;
 - 11.3. Ocorrência de déficit na execução orçamentária sem a comprovação da adoção de medidas com vistas à solução do quadro;
 - 11.4. Realização de despesa com serviços de assessoria técnica especializada em gestão previdenciária, mesmo com gestora formalmente designada e com certificação válida;
 - 11.5. Presença da maior parte dos recursos do Instituto em contas correntes, e não em contas de investimento;
 - 11.6. Definição genérica, na política de investimentos, dos limites de aplicações financeiras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

PROCESSO TC 06085/18

- 11.7. Insuficiência de recursos para fazer face ao pagamento da folha mensal de benefícios do RPPS;
- 11.8. Presença de valores, no Balanço Patrimonial, que não restaram claros para a Auditoria;
- 11.9. Ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias – correspondentes ao constante da avaliação atuarial de 2018 – no balanço patrimonial de 2017;
- 11.10. Divergência no número de servidores do Município;
- 11.11. Despesas administrativas acima do limite de 2% determinado pela Portaria MPS nº 402/2000;
- 11.12. Ocorrência de licitações incorretamente enquadradas na dispensa de licitação por valor, e contrariando o Parecer Normativo PN TC nº 00016/17;
- 11.13. Ausência de providências quanto à falta de repasse do valor estimado – conforme fls. 109 do Processo 00095/17 – de R\$ 404.513,99;
- 11.14. Ausência de CRP válido em todo o exercício; e
- 11.15. Ausência de reuniões nos meses de janeiro, julho e outubro a dezembro, descumprindo a legislação municipal.

Regularmente intimado, o gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 88865/18, fls. 532/663, cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 670/681, afastaram as falhas relativas à (1) ausência de recebimento de valores decorrentes de acordos de parcelamento de débitos ao longo do exercício; (2) realização de despesa com serviços de assessoria técnica especializada em gestão previdenciária, mesmo com gestora formalmente designada e com certificação válida; (3) ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias – correspondentes ao constante da avaliação atuarial de 2018 – no balanço patrimonial de 2017; e (4) ausência de providências quanto à falta de repasse do valor estimado – conforme fl. 109 do Processo 00095/17 – de R\$ 404.513,99. Quanto aos demais itens, manteve o entendimento inicial, conforme os seguintes comentários transcritos do relatório de análise de defesa:

- AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE QUALQUER VALOR A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES DE PREVIDÊNCIA

Defesa: "Há de se reconhecer que os procedimentos inerentes ao processo de compensação previdenciária junto ao Ministério da Previdência já estivessem concluídos, todavia, ainda existem algumas pendências em construção. Contudo a glosa, por si só, não gera qualquer mácula a Gestão."

Auditoria: "A falta de compensação financeira entre regimes de previdência se constitui em renúncia de receita, consoante § 1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cabe ao gestor previdenciário envidar todos os esforços para garantir que este recurso seja captado em favor dos cofres do Instituto, quando este for o regime instituidor do benefício. A Lei 9.796/1999 e o Decreto 3.112/1999 disciplinam a compensação financeira e trazem as regras para sua implementação. As alegações da defesa não trazem nenhuma medida concreta no sentido de garantir a compensação financeira em favor do Instituto de Previdência, limitando-se a declarar que 'ainda existem algumas pendências em construção' junto ao Ministério da Previdência. Chama atenção desta Auditoria que, passados quase 20 anos da regulamentação do instituto da compensação financeira entre regimes, o órgão previdenciário do Município de Frei Martinho não foi capaz de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

PROCESSO TC 06085/18

implementá-la, renunciando a uma receita líquida e certa. Por todo o exposto, esta Auditoria entende pelo indeferimento da defesa e manutenção da irregularidade."

- OCORRÊNCIA DE DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SEM A COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DE MEDIDAS COM VISTAS À SOLUÇÃO DO QUADRO

Defesa: "Em verdade, efetivamente, não ocorreu o déficit orçamentário apontado, tendo em vista que foi incluído na contabilidade das despesas realizadas o superávit financeiro do exercício anterior de 2016 da ordem de R\$ 378.767,21 (setecentos e setenta e oito mil, setecentos e sessenta e sete reais, vinte e um centavos), quantia essa, suficiente para cobrir o suposto déficit aventado. Diante da situação contábil posta e comprovada através dos balanços atravessados na PCA em apuro, queremos crer, que a execução orçamentária atendeu ao regulado pela legislação de regência, sem qualquer grau de comprometimento técnico e/ou financeiro durante o exercício."

Auditoria: "Inicialmente cumpre registrar que de fato o superávit financeiro do exercício anterior pode ser causa eventual de um desequilíbrio orçamentário no Balanço Orçamentário, caso seja utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais. O MCASP 7ª edição, assim dispõe em seu item 2. Balanço Orçamentário (pág. 364):

'É importante destacar que em decorrência da utilização do superávit financeiro de exercícios anteriores para abertura de créditos adicionais, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior ao de referência, o Balanço Orçamentário demonstrará uma situação de desequilíbrio entre a previsão atualizada da receita e a dotação atualizada(...). Esse desequilíbrio ocorre porque o superávit financeiro de exercícios anteriores, quando utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, não pode ser demonstrado como parte da receita orçamentária do Balanço Orçamentário que integra o cálculo do resultado orçamentário. O superávit financeiro não é receita do exercício de referência, pois já o foi em exercício anterior, mas constitui disponibilidade para utilização no exercício de referência. Por outro lado, as despesas executadas à conta do superávit financeiro são despesas do exercício de referência, por força legal, visto que não foram empenhadas no exercício anterior.'

Analisando o orçamento do Instituto de Previdência do Município de Frei Martinho através do sistema SAGRES, percebe-se que nenhum crédito adicional foi aberto utilizando-se o superávit financeiro como fonte de recurso, conforme imagem abaixo:

Exercício	Atualizado até	Atualização por decreto	Atualização por dotação	Critérios da consulta				
2017	12/2017			Período: Janeiro a Dezembro	Pesquisar	Limpar		
Decreto nº	Suplementar	Especial	Extraordinário	Anulação	Excesso	Op. de Crédito	Superavit	
00112017	65.000,00	0,00	0,00	65.000,00	0,00	0,00	0,00	
00142017	80.821,00	0,00	0,00	80.821,00	0,00	0,00	0,00	
00172017	141.767,00	0,00	0,00	141.767,00	0,00	0,00	0,00	

Sendo assim, não é possível atribuir ao superávit financeiro a causa pelo déficit na execução orçamentária, de forma que esta Auditoria entende pelo indeferimento da defesa e manutenção da irregularidade apontada no Relatório Inicial."

- PRESENÇA DA MAIOR PARTE DOS RECURSOS DO INSTITUTO EM CONTAS CORRENTES, E NÃO EM CONTAS DE INVESTIMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

PROCESSO TC 06085/18

Defesa: "Como se observa dos balanços contábeis/financeiros, devido ao cumprimento irregular da contribuição previdenciária por parte Executivo Municipal, bem como do pagamento dos parcelamentos formulados, toda reserva financeira do IPAM foi-se exaurindo mês a mês, culminando gradativamente, na descapitalizando dos investimentos existentes. Todavia, tal situação, se deu por necessidade da Gestão do RPPS em cumprir as obrigações financeiras do Órgão, compreendendo pagamento de folhas de pessoal inativo, serviços, consumo, dentre outras durante o exercício financeiro, cuja falha, não comprometeu a Gestão."

Auditoria: "O § 1º do art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que 'as disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira'. Sendo assim, esta auditoria entende que os recursos do RPPS devem ser aplicados de forma a gerar receitas de rendimentos financeiros, contribuindo para aumentar os ativos do Instituto. Neste diapasão, a manutenção de numerário em caixa, além de ser contrária à LRF, constitui prejuízo ao erário. Levando em consideração um ganho de 6,93%, referente ao acumulado da poupança em 2017¹, aplicado sobre o montante de caixa em 31/12/2017 no valor de R\$ 19.581,19, houve uma renúncia de R\$ 1.356,98. Pelo exposto, esta Auditoria entende pelo indeferimento da defesa ora apresentada e sugere a imputação de débito no valor de R\$ 1.356,98."

- DEFINIÇÃO GENÉRICA, NA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, DOS LIMITES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Defesa: "Muito embora a Política de Investimentos desta Instituição Previdenciária para o exercício financeiro de 2017 tenha seguido o estabelecido pelo art. 4º da Resolução CMN nº 3.922/10, cujo critério encontra-se regular perante a Secretaria de Previdência Social, na condição de Órgão de controle dos RPPSs do Ministério da Previdência, a glosa merece registro para adequação e aprimoramento do feito."

Auditoria: "A própria defesa concorda com o generalismo da Política de Investimentos apontado em sede de Relatório Inicial. Desta feita, esta Auditoria opina pela manutenção da irregularidade e sugere ao gestor que seja feito um estudo para o aperfeiçoamento da alocação dos recursos do Instituto de Previdência nos próximos exercícios."

- INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA FAZER FACE AO PAGAMENTO DA FOLHA MENSAL DE BENEFÍCIOS DO RPPS

Defesa: "Como afirmado no item 14.5 acima, a situação financeira deste Ente Previdenciário vem sendo afetada gradativamente, devido ao crescente aumento anual de encargos com a folha de pessoal inativo, pensionista e outras decorrentes. Em contrapartida, as receitas contributivas não têm acompanhado essa evolução, cuja sanção, efetivamente, não depende da defendente, muito embora esta tenha feito gestão para a devida regularização."

Auditoria: "O valor dos recursos disponíveis em contas do instituto somam o valor de R\$20.054,54, sendo sequer suficiente para pagar 1 folha mensal de benefícios, que soma o valor de R\$90.000,00. Um forma de tentar dirimir esta situação seria a busca por compensação financeira entre regimes, redução das despesas administrativas do instituto e

¹ Fonte: <https://www.empiricus.com.br/artigos/rendimento-poupanca/>
JGC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

PROCESSO TC 06085/18

auditoria de folha para tentar identificar benefícios irregulares, todas essas medidas ao alcance da competência de gestora do órgão. Pelo exposto, esta Auditoria entende pela manutenção da irregularidade e sugestão ao gestor para implementar as medidas supracitadas."

- PRESENÇA DE VALORES, NO BALANÇO PATRIMONIAL, QUE NÃO RESTARAM CLAROS PARA A AUDITORIA

Defesa: "Em verdade, foi lançado no Ativo não circulante o valor de R\$ 1.606.742,65 (um milhão, seiscentos e seis mil, setecentos e quarenta e dois reais, sessenta e cinco centavos), como crédito a longo prazo, correspondente aos parcelamentos existentes entre a Prefeitura e o Instituto, conforme detalhamento técnico em anexo, sanando a inconsistência levantada"

Auditoria: "Esta Auditoria entende que foi sanada a irregularidade quanto ao Ativo Não Circulante, na medida em que a defesa conseguiu detalhar a origem do Realizável a Longo Prazo. Entretanto, permanecem as dúvidas quanto aos valores do Passivo Não Circulante e do Resultado Acumulado, de forma que esta Auditoria entende pela manutenção da irregularidade apontada e notificação ao gestor para apresentar a origem dos valores do Passivo Não Circulante e Resultado Acumulado."

- DIVERGÊNCIA NO NÚMERO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO

Defesa: "Quanto a divergência apontada, certamente houve algum dado fornecido por equívoco do Setor Administrativo da Prefeitura, contudo, solicitamos uma relação nominal correta, a qual ainda não fora remetida, cuja formalidade será em breve devidamente corrigida e sanada."

Auditoria: "A defesa assume que houve erro por parte do Setor Administrativo e que fará a correção brevemente. Sendo assim, esta Auditoria sugere a notificação ao gestor para, tão logo verifique o quantitativo correto, envie a lista nominal de servidores efetivos ao Tribunal para conferência."

- DESPESAS ADMINISTRATIVAS ACIMA DO LIMITE DE 2% DETERMINADO PELA PORTARIA MPS Nº 402/2008

Defesa: "Muito embora a Gestora, ora defendente, exerça uma vigilância permanente e eficaz no controle das despesas administrativas para que não ocorra excesso, o fato é que esta padeceu da confiança depositada no Chefe do Poder Executivo que prometeu em repassar um valor além *quantum* que havia disponibilizando no mês anterior, exatamente, para dar cobertura às despesas inerentes ao mês de dezembro de 2017, cuja promessa não fora honrada, deixando a mesma incorrer na irregularidade apontada, haja vista que tinha efetivado os pagamentos devidos. Diante da situação posta, o Senhor Prefeito efetuou um aporte financeiro complementar no valor de R\$ 1.557,47 (um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais, quarenta e sete centavos), em favor do IPAM, para acobertar o excedente das despesas administrativas do exercício financeiro 2017, acrescidos dos juros legais, conforme Guia de Recolhimento e comprovante de transferência acostadas. Ante a medida administrativa adotada, queremos crer que a glosa seja sanada sem qualquer sequela."

Auditoria: "Esta Auditoria sugere à gestora do Instituto de Previdência a redução de despesas com Outros Serviços de Terceiros, afim de adequar-se ao limite com despesas administrativas estabelecido na Portaria MPS 402/2008."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

PROCESSO TC 06085/18

- OCORRÊNCIA DE LICITAÇÕES INCORRETAMENTE ENQUADRADAS NA DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR, E CONTRARIANDO O PARECER NORMATIVO PN TC Nº 00016/17

Defesa: "As despesas aventadas decorreram de contratações administrativas diretas para prestação serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica, bem como dos serviços de assessoria técnico-contábil, sem a formalização dos devidos processos licitatórios na modalidade inexigibilidade, é verdade, haja vista a municipalidade não dispor em seu quadro de pessoal tais cargos funcionais. Registre-se, por oportuno, que os profissionais contratados preenchem todos os fundamentos do art. 25, inciso II e § 1º, c/c o art. 13, incisos II e V, todos da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, conforme documentação comprobatória acostada. Considerando os valores despendidos, qualificações, habilitações e notoriedade dos profissionais contratados, tem-se como meramente formal a inconsistência apontada."

Auditoria: "O art. 25 da Lei 8.666/1993 estabelece que a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços 'técnicos especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização'. Esta Auditoria entende que os serviços de assessoria jurídica e contábil prestados ao Instituto de Previdência não se revestem de inviabilidade de competição, haja vista existirem tantos outros profissionais que prestam os mesmos serviços em outros órgãos previdenciários, a exemplo do município vizinho de Picuí. Ademais, esta Auditoria entende que falta o requisito de singularidade aos serviços contratados, reforçando a ideia de que não se amoldam aos requisitos do art. 25 da Lei 8.666/1993. Sendo assim, esta Auditoria entende pelo indeferimento da defesa e a manutenção da irregularidade, além de sugerir ao gestor do Instituto de Previdência que nas próximas contratações observe o dever geral de licitar, sob pena de responsabilização."

- AUSÊNCIA DE CRP VÁLIDO EM TODO O EXERCÍCIO

Defesa: "Como visto pelo Órgão Técnico, a municipalidade continua com pendência previdenciária, impossibilitando a liberação da Certificação de Regularidade Previdenciária-CRP."

Auditoria: "A defesa reconhece que o Instituto possui pendências previdenciárias que impedem a emissão do CRP, de tal forma que esta Auditoria entende pela manutenção da irregularidade."

- AUSÊNCIA DE REUNIÕES NOS MESES DE JANEIRO, JULHO E OUTUBRO A DEZEMBRO, DESCUMPRINDO A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Defesa: "Em verdade, como todo RPPS, o IPAM de Frei Martinho não é diferente quanto a dificuldade e resistência para reunir seu Conselho Previdenciário, conseguindo a duras penas realizar a quantidade de reuniões já comprovadas nos autos processuais. Todavia, mesmo não sendo obrigação da Gestora defendente em reunir o Conselho, cujo encargo é da sua Presidência, esta sempre que necessário, diligencia cobrança para que esse exerça seu mister, sob pena de responsabilização."

Auditoria: "Ante as alegações apresentadas pela defesa, esta Auditoria entende que cabe à gestora do Instituto de Previdência ou à autoridade competente, abrir Processo Administrativo com vistas a apurar as possíveis faltas de membros do Conselho Municipal de Previdência às reuniões ordinárias previstas na legislação de regência, devendo observar a possibilidade de afastamento prevista no parágrafo terceiro, art. 22 da Lei Municipal 087/2005. Desta forma, esta Auditoria sugere a abertura de processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

PROCESSO TC 06085/18

administrativo para apurar possíveis faltas dos membros do conselho às reuniões ordinárias."

No mesmo relatório de análise de defesa, a Equipe Técnica de Instrução sugeriu, a título de recomendação ao gestor:

- a) Quanto à definição genérica, na política de investimentos, dos limites de aplicações financeiras, efetuar estudo com vista ao aperfeiçoamento da alocação dos recursos do Instituto de Previdência nos próximos exercícios;
- b) No tocante à insuficiência de recursos para fazer face ao pagamento da folha mensal de benefícios do RPPS, adotar medidas no sentido de buscar a compensação financeira entre regimes, a redução das despesas administrativas do instituto e determinar auditoria de folha para tentar identificar benefícios irregulares;
- c) Concernente às despesas administrativas acima do limite de 2% determinado pela Portaria MPS nº 402/2008, reduzir despesas com "Outros Serviços de Terceiros", a fim de adequar-se ao limite das despesas administrativas estabelecido na Portaria MPS 402/2008; e
- d) Em relação à ausência de reuniões nos meses de janeiro, julho e outubro a dezembro, descumprindo a legislação municipal, abrir processo administrativo para apurar possíveis faltas dos membros do conselho às reuniões ordinárias.

O processo foi remetido ao **Ministério Público de Contas**, que emitiu o Parecer nº 00125/20, fls. 736/744, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnano, após citações e comentários, pelo(a):

1. Irregularidade da Prestação de Contas Anual da gestora Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Frei Martinho, durante o exercício de 2017, Sra. Maria Dalva Dias;
2. Aplicação de multa à referida gestora, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em virtude da transgressão de normas legais e regulamentares; e
3. Recomendações à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, a fim de não repetir as falhas aqui verificadas, além de providenciar as seguintes medidas sugeridas pela Auditoria:
 - Efetuar estudo com vista ao aperfeiçoamento da alocação dos recursos do Instituto de Previdência nos próximos exercícios;
 - Realizar o registro das receitas de contribuição identificando o órgão repassador e o mês de competência das mesmas;
 - Adotar medidas no sentido de buscar a compensação financeira entre regimes, a redução das despesas administrativas do instituto e determinar auditoria de folha para tentar identificar benefícios irregulares;
 - Reduzir despesas com Outros Serviços de Terceiros, a fim de adequar-se ao limite com despesas administrativas estabelecido na Portaria MPS 402/2008;
 - Abrir processo administrativo para apurar possíveis faltas dos membros do conselho às reuniões ordinárias.

É o relatório, informando que o interessado e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC 06085/18

VOTO DO RELATOR

As eivas subsistentes dizem respeito a(o):

1. Ausência de recebimento de qualquer valor a título de compensação financeira entre regimes de previdência;
2. Ocorrência de déficit na execução orçamentária sem a comprovação da adoção de medidas com vistas à solução do quadro (R\$ 354.790,07);
3. Presença da maior parte dos recursos do Instituto em contas correntes, e não em contas de investimento;
4. Definição genérica, na política de investimentos, dos limites de aplicações financeiras;
5. Insuficiência de recursos para fazer face ao pagamento da folha mensal de benefícios do RPPS;
6. Presença de valores, no Balanço Patrimonial, que não restaram claros para a Auditoria;
7. Divergência no número de servidores do Município;
8. Despesas administrativas acima do limite de 2% determinado pela Portaria MPS nº 402/2008;
9. Ocorrência de licitações incorretamente enquadradas na dispensa de licitação por valor, e contrariando o Parecer Normativo PN TC nº 00016/17;
10. Ausência de CRP válido em todo o exercício; e
11. Ausência de reuniões nos meses de janeiro, julho e outubro a dezembro, descumprindo a legislação municipal.

Depreende-se do parecer ministerial, fls. 736/744, que as eivas motivadores do posicionamento pela irregularidade das contas dizem respeito a (1) ocorrência de déficit na execução orçamentária sem a comprovação da adoção de medidas com vistas à solução do quadro; e (2) ocorrência de licitações incorretamente enquadradas na dispensa de licitação por valor, e contrariando o Parecer Normativo PN TC nº 00016/17.

Em relação à ocorrência de déficit na execução orçamentária sem a comprovação da adoção de medidas com vistas à solução do quadro (R\$ 354.790,07), a gestora justifica, em síntese, que o desequilíbrio decorreu da inclusão do superávit financeiro do exercício anterior (2016) da ordem de R\$ 378.767,21 na contabilidade das despesas realizadas.

A Auditoria não acata os termos da defesa e informa que o superávit financeiro do exercício anterior poderia desequilibrar o orçamento do exercício em exame caso tivesse sido utilizado como fonte para cobertura de créditos adicionais, o que não foi o caso do IPAM, conforme consulta realizada no SAGRES.

O Relator entende que a falha pode ser minorada, visto que o Prefeito de Frei Martinho recolheu, durante o exercício de 2017, apenas 48,54% da parcela previdenciária patronal devida ao instituto em relação à estimativa calculada pela Auditoria, vindo a quitar parcelamentos que abrangem 2017 em exercícios posteriores, consoante o disposto na proposta do Relator na ocasião da apreciação das contas da Prefeitura, exercício de 2017 (Processo TC 06158/18).

Desta forma, o Relator entende que a falha não deve comprometer as contas em exame, cabendo penalizar o gestor com a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

PROCESSO TC 06085/18

recomendando-lhe a adoção das medidas preventivas dispostas no art. 1º, § 1º², da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em referência à ocorrência de licitações incorretamente enquadradas na dispensa de licitação por valor, e contrariando o Parecer Normativo PN TC nº 00016/17, a Auditoria anotou que o gestor pagou R\$ 11.000,00 e R\$ 11.244,00, respectivamente, por serviços de Advogado e Contador, utilizando como fundamento a dispensabilidade de licitar, em função do valor, disposta no art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos. Além disso, destacou o descumprimento do Parecer Normativo PN TC 16/2017, cujo teor determina que tais prêmios *"em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional nº 8666/93)"*.

Em sua peça de defesa, o gestor, resumidamente, alega a carência de pessoal no instituto, bem como justifica que os profissionais contratados preenchem todos os fundamentos do art. 25, inciso II e § 1º, c/c o art. 13, incisos II e V, todos da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, conforme documentação comprobatória acostada, para contratação por inexigibilidade, modalidade que o Tribunal vem admitindo em seus julgados para as contratações da espécie.

O Relator afasta a falha, visto que, de fato, o Tribunal vem admitindo a contratação direta dos serviços de assessoria contábil e jurídica de natureza dos aqui levantados, bem como em razão da falta de indicativo da prática de preços acima do mercado. Entretanto, destaca que não há qualquer anotação em relação ao processo de inexigibilidade de licitação, atraindo para o gestor a multa prevista no art. 56, inciso II, e a recomendação de deflagração de processos para os contratos em comento.

As demais falhas, pela natureza ou pelo valor, ou ainda pela falta de indicativo de que tenham causado algum prejuízo ao erário, podem servir de motivo para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, sem prejuízo de se recomendar ao gestor a adoção das medidas corretivas.

Isto posto, o Relator vota pela:

- a) Regularidade com ressalvas das presentes contas;
- b) Aplicação de multa ao gestor, no valor de R\$ 2.000,00; e
- c) Recomendação à atual administração do instituto de adoção de providências corretivas, quanto às eivas nestes autos abordadas, sob pena repercussão negativa no exame das contas de exercícios subsequentes, sobretudo, quanto a (1) efetuar estudo com vista ao aperfeiçoamento da alocação dos recursos do Instituto de Previdência nos próximos exercícios; (2) realizar o registro das receitas de contribuição identificando o órgão repassador e o mês de competência das mesmas; (3) adotar medidas no sentido de buscar a compensação financeira entre regimes, a redução das despesas administrativas do instituto e determinar auditoria de folha para tentar identificar benefícios irregulares; (4) reduzir despesas com Outros Serviços de Terceiros, a fim de adequar-se ao limite com despesas

² Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO **Segunda Câmara**

PROCESSO TC 06085/18

administrativas estabelecido na Portaria MPS 402/2008; e (5) abrir processo administrativo para apurar possíveis faltas dos membros do conselho às reuniões ordinárias.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06085/18, relativo à prestação de contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Frei Martinho - IPAM, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sr^a. Maria Dalva Dias, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas;
- II. APLICAR A MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,62 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), à gestora, Sr^a. Maria Dalva Dias, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. RECOMENDAR à atual administração do instituto a adoção de providências corretivas, quanto às eivas nestes autos abordadas, sob pena repercussão negativa no exame das contas de exercícios subsequentes, sobretudo, quanto a (1) efetuar estudo com vista ao aperfeiçoamento da alocação dos recursos do Instituto de Previdência nos próximos exercícios; (2) realizar o registro das receitas de contribuição identificando o órgão repassador e o mês de competência das mesmas; (3) adotar medidas no sentido de buscar a compensação financeira entre regimes, a redução das despesas administrativas do instituto e determinar auditoria de folha para tentar identificar benefícios irregulares; (4) reduzir despesas com Outros Serviços de Terceiros, a fim de adequar-se ao limite com despesas administrativas estabelecido na Portaria MPS 402/2008; e (5) abrir processo administrativo para apurar possíveis faltas dos membros do conselho às reuniões ordinárias.

Publique-se e cumpra-se.
Sessão Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 02 de junho de 2020.

Assinado 3 de Junho de 2020 às 19:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Junho de 2020 às 12:10



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 14:40



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO